



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 66, DE 2021

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, para atribuir direitos, no transporte aéreo, a pessoas com até doze anos de idade incompletos.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-78/20

(*) Atualizado em 09-06-21, em razão de novo despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para atribuir direitos, no transporte aéreo, a pessoas com até doze anos de idade incompletos.

Art. 2º A Seção I do Capítulo II do Título VII da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 233-A. A pessoa com até doze anos de idade incompletos tem direito a:

I – que se adquira, em seu nome, passagem aérea pela metade do preço apresentado no processo de comercialização;

II – ser acomodada, sem ônus, em assento contíguo ao de genitor ou responsável.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem dois objetivos: primeiro, garantir que as crianças com até doze anos incompletos usufruam do serviço de transporte aéreo mediante pagamento de cinquenta por cento do preço da passagem e, segundo, garantir que essas crianças sejam acomodadas, sem ônus, ao lado do assento de pai, mãe ou responsável.

Embora se esteja alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, o que está em questão, aqui, não é a eficiência do transporte aéreo, mas o aumento da segurança de voo e a promoção do desenvolvimento cultural e social das crianças e, por extensão, das famílias.

Não há dúvida quanto ao papel essencial das viagens aéreas na manutenção dos laços familiares, em país tão vasto como o Brasil. É ainda por meio do avião que se amplia a oportunidade de conhecer lugares, culturas e pessoas diferentes, o que permite à criança viver, na prática, a experiência da diversidade.

No ano de 2019, viagens aéreas interestaduais responderam pelo deslocamento de mais de 87 milhões de passageiros, mais do que o dobro dos passageiros transportados nos ônibus interestaduais, cerca de 40 milhões. A

tendência de crescimento do volume de passageiros no transporte aéreo e a concomitante diminuição desse volume no transporte rodoviário interestadual é algo verificado já há muitos anos. Logo, que não se estranhe o fato de o alvo do projeto de lei ser o serviço de transporte aéreo. Nas viagens de média e longa distância, ele será cada vez mais preponderante.

Lembramos que no setor aéreo vigora o regime de liberdade tarifária. Assim, o desconto proposto para as crianças, pequeno grupo do total de usuários, poderá ser facilmente compensado com um diminuto aumento do valor da passagem cobrada de passageiros com maior disposição a pagar, caso, por exemplo, dos que viajam a negócios.

Em relação à acomodação na aeronave, é inaceitável que o pai, a mãe ou o responsável seja impingido a pagar pela marcação de assento vizinho ao seu para a criança, de maneira que não corra o risco de viajar separado dela. A presença dos pais ao lado da criança é questão relacionada à segurança de voo. Não pode ser deixada ao sabor de transações comerciais.

Em nome da defesa dos direitos da criança, esperamos contar com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputada **DRA. SORAYA MANATO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Do Bilhete de Passagem

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

Seção II Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

FIM DO DOCUMENTO
